



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049102-77.2012.8.14.0301

APELANTE: ESPÓLIO DE MIGUEL FRANCISCO DA SILVA

INVENTARIANTE: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUSA SILVA

ADVOGADO: ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS, OAB/PA 21.913

APELADO: L. F. C. S.

DEFENSORA PÚBLICA: ROSEMARY DOS REIS SILVA

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR ALIMENTANTE – DESCABIMENTO – OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE PASSA A SER DE SEUS HERDEIROS – OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1.700 DO CC – RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES NOS LIMITES DA HERANÇA – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO DE ALIMENTOS – SENTENÇA QUE MERECE REFORMA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1-Tendo ocorrido a morte do autor alimentante no curso do processo, a obrigação alimentar passa a ser de seus herdeiros, a teor do que dispõe o art. 1.700 do CC.

2-Nesse sentido, a obrigação de alimentos, uma vez verificada, ainda em vida, as condições de sua exigibilidade, conforme ocorre no presente caso, entra na classe das dívidas que oneram a herança e, como tal, é transmissível aos herdeiros.

3-Ressalta-se, por oportuno, que não há violação ao princípio da intransmissibilidade do direito de alimentos, pela simples razão de que somente o patrimônio do de cujus é que responde pela obrigação alimentar. O crédito alimentício, portanto, entra no passivo da herança como obrigação do espólio, sendo exigível como qualquer outro.

4- Desta feita, observa-se que o espólio tem a obrigação de continuar prestando alimentos àquele a quem o falecido devia e, assim sendo, mostra-se perfeitamente possível a substituição processual do autor, pelo seu espólio, devendo, pois a sentença ora vergastada ser reformada, a fim de se determinar o regular prosseguimento do feito, com o Espólio de Miguel Francisco da Silva, por meio de seu inventariante, no pólo ativo da demanda.

5-Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ESPÓLIO DE MIGUEL FRANCISCO DA SILVA e apelada L. F. C. S.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 25 de abril de 2017.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – RelatoRA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049102-77.2012.8.14.0301
APELANTE: ESPÓLIO DE MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
INVENTARIANTE: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO: ANDREA CARLA SOUZA TORRES MARTINS, OAB/PA 21.913
APELADO: L. F. C. S.
DEFENSORA PÚBLICA: ROSEMARY DOS REIS SILVA
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por ESPÓLIO DE MIGUEL FRANCISCO DA SILVA, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa que, nos autos da EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, julgou extinto o processo, em razão do falecimento do autor alimentante, tendo como ora apelada L. F. C. S.

Alega o apelante que seu genitor, Senhor M. F. S., ajuizou a ação mencionada alhures pugnando pela exoneração dos alimentos prestados em favor da ora apelada, sua ex-esposa, Senhora L. F. C. S., aduzindo para tanto que a mesma possui condições financeiras para a manutenção de suas despesas.

Esclarece que no decorrer do trâmite processual, o referido autor veio a óbito, tendo requerido, portanto, sua habilitação nos autos, na condição de inventariante do espólio. O Juízo de 1º Grau proferiu sentença (fls. 71), extinguindo o feito, por entender que com o falecimento do autor, não mais subsistia a obrigação alimentar, concluindo, portanto, pela perda de objeto da ação.

Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso de Apelação (fls. 74-79), alegando a necessidade de reforma da sentença, a fim de que seja observado o instituto da substituição processual.

Aduz que a transmissibilidade da obrigação alimentar encontra esteio jurídico no art. 1.700 do CC e art. 1.792 do CC, ressaltando ser plenamente possível o prosseguimento da ação mediante a substituição processual, até mesmo como forma de evitar que a ex-esposa venha requerer alimentos em momento posterior.

Por fim, requer a reforma da sentença, para que o processo tenha seu prosseguimento regular, com o deferimento da substituição processual para o inventariante.

Em sede de contrarrazões (fls. 82-86), a apelada refuta todos os argumentos trazidos pelo recorrente, pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de permitir a substituição processual e, por consequência, o prosseguimento do processo.

Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 98).

É o Relatório.

.
. .
. .
. .
. .
. .



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

MÉRITO

Prima facie, cumpre asseverar a legitimidade do Espólio de Miguel Francisco da Silva, ora recorrente, como terceiro interessado.

Cinge-se a questão em aferir a nulidade ou não da decisão a quo que extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob argumento de intransmissibilidade da obrigação quando falece o devedor no curso da exoneração de alimentos.

Conforme se depreende dos autos, o de cujus, autor da ação de exoneração de alimentos, ajuizou o referido feito, aduzindo que na Ação de Divórcio Litigioso (Proc. n. 0040208-49.2011.8.14.0301) ficou estabelecido que o requerente contribuiria para o sustento de sua ex-esposa, ora apelada, com o valor mensal de 80,38% (oitenta vírgula trinta e oito por cento) do salário mínimo. Ressaltando ainda, que se encontrava em dia no que concerne ao cumprimento da obrigação alimentícia, mediante o pagamento pontual da pensão devida (fls. 03). Pleiteou, portanto, a exoneração dos alimentos prestados, alegando que alimentanda possuía condições financeiras para seu próprio sustento.

Nesse contexto, tendo ocorrido a morte do autor alimentante no curso do processo, a obrigação alimentar passa a ser de seus herdeiros, a teor do que dispõe o art. 1.700 do CC, vejamos:

Art. 1.700- A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694

Claro que, os herdeiros, enquanto sucessores da obrigação alimentar,



apenas respondem nos limites da herança, nos termos do art. 1.792 do CC, razão que ratifica ainda mais a possibilidade do espólio de vir a substituir o autor da exoneração, caso haja, por exemplo, excesso ao limite da herança, advindo da referida obrigação alimentar.

Nesse sentido, a obrigação de alimentos, uma vez verificada, ainda em vida, as condições de sua exigibilidade, conforme ocorre no presente caso, entra na classe das dívidas que oneram a herança e, como tal, é transmissível aos herdeiros.

Ressalta-se, por oportuno, que não há violação ao princípio da intransmissibilidade do direito de alimentos, pela simples razão de que somente o patrimônio do de cujus é que responde pela obrigação alimentar. O crédito alimentício, portanto, entra no passivo da herança como obrigação do espólio, sendo exigível como qualquer outro.

A fim de melhor sedimentar o entendimento ora esposado, colaciono Jurisprudência Pátria, vejamos:

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE ALIMENTOS - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FALECIMENTO DO ALIMENTANTE NO CURSO DA DEMANDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - HERDEIROS DO DEVEDOR - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - VIABILIDADE - DECISÃO REFORMADA. 1. TRANSMITE-SE, AOS HERDEIROS DO ALIMENTANTE, A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, A TEOR DO ART. 1.700 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 2. O ESPÓLIO TEM A OBRIGAÇÃO DE CONTINUAR PRESTANDO ALIMENTOS ÀQUELE A QUEM O FALECIDO DEVIA. ISSO PORQUE O ALIMENTADO É PRESUMÍVEL HERDEIRO E, POR ISSO, NÃO PODE FICAR À MERCÊ DO ENCERRAMENTO DO INVENTÁRIO, DEVENDO SER MANTIDA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR A FIM DE SUPRIR A SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTADO NO DECORRER DO PROCESSO, DIANTE DO CARÁTER DE NECESSIDADE INTRÍNSECO AOS ALIMENTOS. PRECEDENTES DO COLENDO STJ. 3. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. MAIORIA. REDIGIRÁ O ACÓRDÃO O REVISOR.(TJ-DF - APL: 676289520048070001 DF 0067628-95.2004.807.0001, Relator: ANTONINHO LOPES, Data de Julgamento: 11/11/2009, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 12/02/2010, DJ-e Pág. 70)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELA MORTE DO DEVEDOR. A execução segue contra o espólio por força do art. 568, inciso II, do CPC. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. A obrigação alimentar se transmite aos herdeiros, até o limite das forças do Espólio e até efetivada a partilha (...) (TJRS, Rel. Desa. Alzir Felipe, DJ 10/09/2009)

Desta feita, observa-se que o espólio tem a obrigação de continuar prestando alimentos àquele a quem o falecido devia e, assim sendo, mostra-se perfeitamente possível a substituição processual do autor, pelo seu espólio, devendo, pois a sentença ora vergastada ser reformada, a fim de se determinar o regular prosseguimento do feito, com o Espólio de Miguel Francisco da Silva, por meio de seu inventariante, no pólo ativo da demanda.

Ante o exposto e, na esteira da Doutra procuradoria de Justiça, **CONHEÇO**



DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar in totum a sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara de Família da Comarca da Capital/Pa, determinando o retorno dos autos à origem, com a conseguinte substituição processual.

É COMO VOTO.

Belém, 25 de abril de 2017.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Relatora